



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 81/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 81/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

VETO PARCIAL Nº 12/2020

O Veto Parcial ora analisado, de nº 12/2020, é aposto no Projeto de Lei nº 81/2020 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O veto é fundamentado na inconstitucionalidade do § 8º do art. 23 e no 29-A do projeto de lei por violação ao disposto no inciso II § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, regra reproduzida no item 2 do § 1º do artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica de Sorocaba.

Segundo as razões do veto, ao determinar, em seu § 8º do art. 23, que a LOA deverá conter reserva específica para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória, o projeto de lei viola a disciplina constitucional por não existir respaldo para o Município deixar “em branco” parcela do orçamento para que seja livremente destinada pelos parlamentares.

Quanto ao artigo 29-A que inclui no anexo de metas e prioridades para 2021 a ação 2159 na tabela do programa 3002 (implantação do trem turístico – Secretaria da Cultura), o veto afirma que foi criada nova despesa sem anular despesa já definida pelo Executivo, além do que a referida ação seria parte do programa 6002, executado pela SEDETTUR.

A Comissão de Justiça opinou pela rejeição ao veto que agora foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, de ordem orçamentária e nas que mesmo remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Esta Comissão, na linha dos argumentos adotados pela Comissão de Justiça, opina pela **rejeição ao veto**.

O projeto de lei da LDO, ao estipular que a LOA deverá conter reserva específica para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória, não viola qualquer dispositivo da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de emendas parlamentares à LOA indicarem recursos provenientes de anulação de despesas (art. 166 § 3º II CF, art. 175 § 1º ‘2’ CE e art. 95 § 3º II da Lei Orgânica Municipal) diz respeito apenas às emendas parlamentares facultativas e não às **emendas de execução obrigatória** que devem ser aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida, tratadas pelos artigos 166 §§ 9º e 11 da Constituição Federal, art. 175 §§ 6º e 8º da Constituição Estadual e 92-A da Lei Orgânica Municipal, assim:

CF:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...) § 9º **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

(...) § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

CE:

“Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º – **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo**, sendo que a metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (*) Acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017 ¶.

(...)

§ 8º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.” (*) Acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017 ¶. (g.n.)

Lei Orgânica

“Art. 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

§ 1º **As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior**, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015) (g.n.)

A execução de tal classe de emendas é de caráter obrigatório, logo, não cabe ao Poder Legislativo indicar os recursos necessários para satisfazê-las, cabendo sim ao Poder Executivo promover reserva específica na LOA para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória, exatamente como proposto.

Não se trata, como dito nas razões do veto, de se deixar “em branco” parcela do orçamento para livre destinação pelos parlamentares mas sim de cumprir os dispositivos constitucionais e legais que tratam das emendas de execução obrigatória e que não exigem o apontamento de anulação de despesas.

A propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 do Governo Federal (Lei 13.898/19) prevê, em dispositivo não vetado, a reserva específica na LOA para emendas individuais:

“ Art. 13. (...)

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà reservas específicas para atendimento de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, equivalente ao montante previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de que trata o inciso II do *caput* do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

No mais, a previsão de reserva específica na LOA para satisfazer verba de execução obrigatória, é medida de eficiência, que permite maior transparência na fiscalização da execução orçamentária e que está perfeitamente dentro das matérias que cabem à LDO, conforme determina a Constituição Federal:

“Art. 165. (...)

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

No mais, também não procede o veto ao artigo 29-A que inclui no anexo de metas e prioridades para 2021 a ação 2159 na tabela do programa 3002 (implantação do trem turístico) pois, **ao contrário do afirmado nas razões do veto, a emenda não criou nova despesa (o que caberia apenas à LOA), apenas instituiu uma meta/prioridade, o que é próprio da LDO**, conforme o § 2º do art. 165 da CF, acima transcrito.

Assim, neste momento de mera previsão de metas, não se cria despesas nem se anula despesas, o que apenas se fará no momento da LOA, restando claro que o veto está confundindo o objeto específico das referidas leis orçamentárias.

Note-se que, na LDO 2017 (Lei 11.386/16), quando o Poder Legislativo Municipal realizou emendas à LDO fixando despesas e indicando os recursos para tanto, o Poder Executivo ajuizou **ação direta de inconstitucionalidade** defendendo justamente que não era o momento para tanto, resultando no reconhecimento da **procedência da ação**, valendo citar os seguintes trechos do voto:

“No caso vertente, em vez de apontar as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, como se vê nos arts. 1º a 27 da Lei Municipal analisada, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

emendas se anteciparam e já abriram rubricas de gastos e estabeleceram valores certos a serem empenhados em despesas individualizadas.

(...) Cumpre assinalar, igualmente, que, como visto na ementa reproduzida no início da fundamentação, o C. STF já reconheceu a necessidade de harmonia entre as normas orçamentárias, entendimento aplicável ao caso em tela, eis que a inserção de emendas com natureza de previsão concreta de gastos na LDO quebra a necessária convivência harmônica entre as leis de orçamento. (...)” (ADI nº 2228036-78.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator JOÃO NEGRINI FILHO, Julgamento: 22/11/2017)

No mais, também não procede a alegação de impedimento de ordem técnica quanto ao art. 29-A vez que a descrição indicada (ação 2159 – implantação do trem turístico na tabela do programa 3002 sob execução da Secult) é exatamente como consta no Plano Plurianual vigente (Lei nº 11.619/2017):

CN-SIFPM		MUNI
		PLANO PLURIANUAL 2016-
		ANEXO V
Programa :	3002 IMPL. DA POLITICA CULTURAL E TURISTICA DE SOROCABA	
Objetivo :	GARANTIR E EXPRESSAR A DIVERSIDADE CULTURAL E AS MANIFESTACOES ARTISTICAS ARTICULANDO E FOMENTANDO AS POLITICAS PUBLICAS E POTENCIALIZANDO AS ECONOMIAS DA CULTURA E DO TURISMO, PRESERVANDO E PROMOVENDO O PATRIMONIO CULTURAL E FORTALECENDO A PARTICIPACAO CIDADADA.	
Orgao Responsavel Principal :	06.00.00	SECR.DE CULTURA E TURISMO
Indicador :		
ACOE FOMENTO PROM.POL.PUBL.CULTURA EXPRES.DIVERSIDADE CULT.		UNIDADES
QUALIFICACAO, PROM.DO DESTINO, FORMATACAO DE PROD. E EVENTOS		UNIDADES
GARANTIA DE RECURSOS PARA FUNCAO CULTURA		% PERCENTUAL
Ano	Orgao Executor	
1022	INCENTIVO A LEITURA	
1023	MODERNIZACAO DO MUSEU HISTORICO	
1024	PRACA DO CEU DAS ARTES - REPASSE	
1025	PRESERVACAO DO ACEZVO	
1026	REFORMA DO MUSEU DE ARTE CONTEMPORANEA-REPASSE	
1027	REFORMA DO PALACETE SCARPA	
1028	RESTAURACAO E MANUTENCAO DE MUSEUS	
2019	MANUTENCAO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA	
2155	ACOES COMUNITARIAS	
2156	FESTEJOS POPULARES	
2157	FORMACAO E CAPACITACAO	
2158	FORMACAO ARTISTICA	
2159	IMPLANTAR O TREM TURISTICO	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, seja no que tange ao § 8º do art. 23 quanto no que concerne ao art. 29-A do projeto de lei, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO AO VETO**.

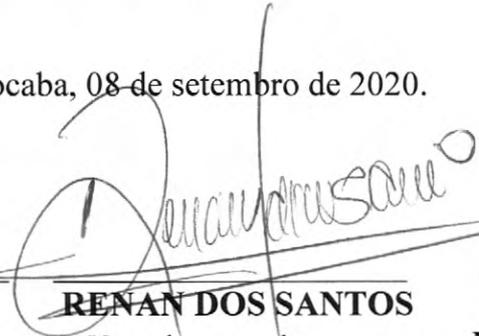
É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2020.



HUDSON PESSINI

Vereador Presidente - Relator



RENAN DOS SANTOS

Vereador - membro



**PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA DE LIMA**

Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

vd
SOBRE: O Projeto de Lei nº 81/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 81/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias